

### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016563-

D.E.

Publicado em 17/03/2014

34.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016563-9/SP

E 1 100MOUTH O MOOHIDA

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CARLOS CLIFTON ROJAS URQUIZA

ADVOGADO : SP234234 CLAUDIO CORREIA BORGES e outro

APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00165633420104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### **EMENTA**

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DA MEDICINA. EXIGÊNCIA DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. RESOLUÇÃO CFM 1.831/08. ILEGALIDADE.

- 1. A exigência de aprovação em teste de proficiência em língua portuguesa foi instituída por meio de Resolução.
- 2. Tal modalidade legislativa não se encontra no rol do art. 59 da Constituição, onde estão previstos os tipos legais considerados lei em sentido estrito.
- 3. No caso dos Médicos, a legislação pertinente é a Lei n. 3.268/57, regulamentada pelo Decreto n. 44.045/58 e em nenhum destes diplomas legais encontra-se o requisito aqui discutido.
- 4. Desse modo, a Resolução CFM 1.831/08, nesse aspecto, é manifestamente ilegal, por fazer exigência não prevista em lei, violando o princípio da reserva legal.
- 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 6. Agravo legal improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

## Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

N° de Série do Certificado: 282B54AF1E6CA509 Data e Hora: 28/02/2014 13:01:50

# AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016563-34.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016563-9/SP

APELANTE : CARLOS CLIFTON ROJAS URQUIZA

ADVOGADO : SP234234 CLAUDIO CORREIA BORGES e outro

APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00165633420104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### **VOTO**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Não assiste razão à agravante.

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de apelação, em sede de mandado de segurança, no qual se objetiva ver assegurado seu direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com expedição de sua carteira profissional, independentemente da apresentação de certificado, em nível intermediário superior, de proficiência em língua portuguesa.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, para reconhecer a exigibilidade da apresentação do certificado.

Apelou o impetrante, aduzindo em suas razões a ilegalidade da imposição de requisitos para o exercício profissional por meio de mera resolução.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1°-A do CPC,

implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não deve ser reconhecida a exigência de certificado de proficiência em língua portuguesa de nível intermediário superior.

Nos termos do art. 5°, inciso XIII , da Constituição Federal de 1988 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a **lei** estabelecer.

Destarte, trata-se de norma de eficácia contida, que pode ser limitado, por meio de critérios e requisitos específicos, por lei infraconstitucional, desde que guardada pertinência lógica com o exercício da atividade profissional.

Não é possível ignorar o texto constitucional que apresenta como condição de validade da restrição a imposição por meio de lei. No caso em voga, a primeira condição não foi atendida, uma vez que a exigência de aprovação em teste de proficiência em língua portuguesa foi instituída por meio de Resolução.

Tal modalidade legislativa não se encontra no rol do art. 59 da Constituição, onde estão previstos os tipos legais considerados lei em sentido estrito.

No caso dos Médicos, a legislação pertinente é a Lei n. 3.268/57, regulamentada pelo Decreto n. 44.045/58 e em nenhum destes diplomas legais encontra-se o requisito aqui discutido.

Desse modo, a Resolução CFM 1.831/08, nesse aspecto, é manifestamente ilegal, por fazer exigência não prevista em lei, violando o princípio da reserva legal.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal vem considerando a desproporcionalidade e ilegalidade da resolução que apresenta requisitos para concessão de registro de médicos perante os Conselhos Regionais de Medicina.

Neste sentido, o seguinte julgamento:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MÉDICO ESTRANGEIRO. INSCRIÇÃO. LEI N. 3.268/57. DECRETO N. 44.045/58. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1°, da Lei n. 12.016/09. II - Nos termos do art. 5°, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. III - Nem a Lei n. 3.268/57 nem o Decreto n. 44.045/58, que a regulamentou, estabelece como requisito para a obtenção de registro de médico perante os Conselhos Regionais de Medicina a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. IV - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. V - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00091292320124036100, Rel. Des. Regina Costa, e-DJF3 25/04/2013).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1°- A, do CPC, dou provimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo legal.

É como voto.

## Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

N° de Série do Certificado: 282B54AF1E6CA509 Data e Hora: 28/02/2014 13:01:54

## AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016563-34.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016563-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CARLOS CLIFTON ROJAS URQUIZA

ADVOGADO : SP234234 CLAUDIO CORREIA BORGES e outro

APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00165633420104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de agravo legal interposto pelo impetrado contra a decisão monocrática que, com supedâneo no art. 557 do CPC, deu provimento à apelação interposta pelo impetrante para conceder a segurança.

O mandado de segurança foi impetrado por Carlos Clifton Rojas Urquiza em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando assegurar seu direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com expedição de sua carteira profissional, independentemente da apresentação de certificado, em nível intermediário superior, de proficiência em língua portuguesa.

Pretende-se a reforma da decisão monocrática.

Apresentado o feito em mesa, na forma regimental.

É o relatório.

# Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

 Nº de Série do Certificado:
 282B54AF1E6CA509

 Data e Hora:
 28/02/2014 13:01:47